

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 104/2017

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 16/03/2017

PROCESSO Nº 1/1275/2016 AI: 1/2016.03515-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JULIANA QUEIROZ DA SILVA ME

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ACUSAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES SUJEITAS À ISENÇÃO DE ICMS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 126, DA LEI Nº 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A legislação tributária do Estado do Ceará estabelece no art. 157 do RICMS/CE a obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais de saídas e de entradas, sendo, portanto, obrigação tributária acessória cujo descumprimento implica na aplicação da penalidade prevista na legislação.

2. Após análise da documentação acostada, foi verificado que algumas operações estão sujeitas à isenção de ICMS, motivo pelo qual deve ser aplicada a atenuante do art. 126, de Lei nº 12.670/96, em relação a essas operações.

3. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

5. Penalidade aplicada: Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 c/c art. 126, da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. SELO FISCAL. OPERAÇÕES ISENTAS. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JULIANA QUEIROZ DA SILVA ME** adquiriu mercadorias sem oposição do selo fiscal de trânsito, restando assim relatada a infração:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA DEIXOU DE APRESENTAR NOS POSTOS FISCAIS DE DIVISA, NEM NOS ORGÃOS DA SEFAZ/CE, DENTRO DO PRAZO LEGAL OS DOCUMENTOS ELENCADOS NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DA OPERAÇÃO R\$ 1.348.468,60.”

A empresa não apresentou impugnação administrativa, motivo da lavratura de Termo de Revelia, em 25 de abril de 2016.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância acatou os argumentos apresentados pelo fiscal autuante, no sentido de que de fato foi constatado o cometimento da infração, cuja penalidade encontra-se inserta no art. 123, III, m, da Lei nº 12.670/96. No entanto, entendeu pela PARCIAL PROCEDENCIA, em razão de equívoco cometido pelo agente do Fisco quanto ao cálculo da multa, que aplicou R\$ 1.225.580,10, quando o correto seria de R\$ 269.693,72, correspondente ao percentual de 20% incidente sobre o valor da operação.

O contribuinte foi devidamente intimidado da decisão de primeira instância, mas não interpôs o competente recurso.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela reforma da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, no sentido de aplicar a atenuante do art. 126, da Lei nº 12.670/96, em relação às operações isentas de ICMS, como a venda do produto “Feijão”, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de selagem de notas fiscais de entrada por parte da empresa Recorrente, infração esta detectada após a análise da documentação apresentada pela empresa e as informações repassadas pelo laboratório fiscal.

A legislação tributária do Estado do Ceará prevê a obrigação de selagem dos documentos fiscais recebidos sem selos, devendo, inclusive, dirigir-se ao órgão fazendário mais próximo quando não oportunizada a selagem no posto de fiscalização, conforme se verifica na legislação abaixo colacionada:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

(...)

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Analisando as provas acostadas ao auto de infração, verifica-se que de fato houve o cometimento da infração por parte da empresa, e esta não comprovou se houve a devida oposição dos respectivos selos fiscais.

Deste modo, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação apontada pela fiscalização merece prosperar, mas com alteração da penalidade aplicada quanto às operações realizadas com produto "Feijão", sujeito à isenção do ICMS, na forma do art. 8º, do RICMS/CE, situação em que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, que assim aduz:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO no sentido de modificar a decisão proferida pela 1ª instância administrativa, para reduzir o crédito tributário ao valor de R\$ 154.135,46, respaldado no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, conforme demonstrativo abaixo:

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$) – Aplicação do 123, III, “m”, da Lei
nº 12.670/96**

| | |
|-----------------|------------------|
| Base de Cálculo | 192.886,00 |
| ICMS | 0,00 |
| Multa | 38.577,20 |
| SubTotal | 38.577,20 |

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$) – Aplicação do 126, da Lei nº
12.670/96**

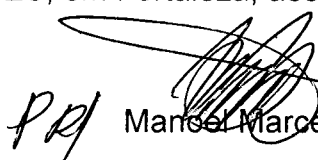
| | |
|-----------------|-------------------|
| Base de Cálculo | 1.155.582,60 |
| ICMS | 0,00 |
| Multa | 115.558,26 |
| SubTotal | 115.558,26 |
| TOTAL | 154.135,46 |



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JULIANA QUEIROZ DA SILVA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a atenuante do Art 123, III, "m" c/c Art 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com os valores apontados no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 05 de 2017.


Marcel Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 17/05/17